



Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2019.

À

Fundação Casa de Rui Barbosa – Setor de Arquivo Histórico e Institucional - SAHI da FCRB

Rua São Clemente, 134 – 1º andar – Edifício Sede

Botafogo – Rio de Janeiro – RJ

CEP.: 22.260-000

Att.: Sr. Jansen da Silva Gonzales – Coordenador-Geral de Administração Substituto

Referência: Concorrência nº 1/2019 – Processo Administrativo nº

01550.00122/2019-51 – Contratação de empresa de engenharia para executar a obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais

Assunto: Impugnação ao Edital



Prezado Senhor,

A LBL Engenharia e Construções Ltda. interessada em participar da : Concorrência nº 1/2019 – Processo Administrativo nº 01550.00122/2019-51 – Contratação de empresa de engenharia para executar a obra de construção do Centro Rui Barbosa de Preservação de Bens Culturais, vem respeitosamente dirigir-se à Comissão de Licitações impugnar o presente Edital pois o mesmo afronta a determinação do CREA/RJ no quesito quanto às exigências Técnico-Operacionais conforme demonstrado no Memorando nº 00053/2019 - GABI , pois entendemos que o nosso pleito é completamente legítimo, pois está embasado nas normas estabelecidas pelo CREA/RJ e CONFEA.

No item 7.9.1.2 do presente Edital, indica que os licitantes deverão , acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome da licitante, relativo à execução da obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Projeto Básico, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

**LBL**

ESTRADA CAETANO MONTEIRO 2301 - CEP 24320-570  
PENHOTIBA - NITERÓI - RJ  
TEL - (21) 2616-6178 / (21) 2146-9346 - (21) 98275-7212  
E-MAIL: MARCUS@LBL.COM.BR

No mesmo Edital, na parte referente ao Projeto Básico, no item 20.3.1.2 essas exigências são repetidas e, no item 20.3.1.2 (erro de numeração do edital) cita que “ ao atestados de capacidade técnica só serão considerados válidos se acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica pela execução do serviço para o qual o atestado foi emitido.

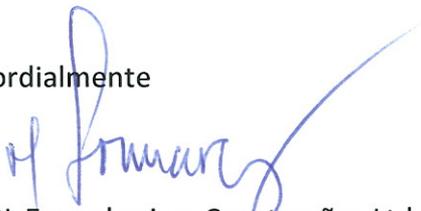
Ora, se essa exigência for levada adiante no decorrer da fase de habilitação da presente Concorrência irá caracterizar uma exigência de comprovação de atestação técnica-operacional que é claramente vetada pelo CREA/RJ e pelo CONFEA e, por esse motivo a LBL Engenharia e Construções Ltda. vem impugnar esse Edital até que seja corrigida essa ilegalidade. O CREA/RJ já determinou que a atestação pertence ao profissional e não à Empresa e fazer exigência técnico-operacional é uma ilegalidade que não deve ser permitida nos processos licitatórios.

Para ratificar o nosso entendimento a LBL Engenharia e Construções Ltda. anexa os emitidos pelo CREA/RJ e CONFEA mostrando o posicionamento que foram emitidos por eles.

Outro ponto que gostaríamos de questionar nesse momento trata-se da exigência de que a empresa tenha construído edifício com a finalidade de guarda de acervos, como por exemplo arquivos, museus ou bibliotecas. Qual a especificidade dessas obras que uma empresa/profissional que tenha construído hospitais, teatros, paços municipais, escolas e outros prédios de mesma características, quantidades e prazos não possa participar de uma licitação de tal objeto. Essa exigência também é totalmente restritiva e não há motivos técnicos para que se mantenha no Edital, restringindo o número de concorrentes que poderão participar desse concurso.

Sem mais para o momento aguardamos o posicionamento do eminente Presidente da Comissão de Licitações.

Cordialmente



LBL Engenharia e Construções Ltda  
Marcus Land Bittencourt Lomardo  
Sócio Diretor

Ofício número: 04253/2016-GEOP/CORC

Data: 08/09/2016

Assunto: Resposta consulta

Referência Protocolo(s): 2016501157.

Prezados Senhores,

Esclarecemos que as Certidões de Acervo técnico são emitidas somente em nome do profissional, em consonância com o art. 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, que veda a emissão da respectiva Certidão em nome da pessoa jurídica.

Tal procedimento se fundamenta nos art.s 7º, 8º e 9º da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício da profissão, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Os respectivos dispositivos legais definem o desempenho de atividades técnicas em função da atuação do profissional habilitado. Seja como autônomo, empresário ou integrante do quadro ou integrante do quadro técnico da pessoa jurídica.

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições, sendo a Certidão de Acervo Técnico, com ou sem averbação de Atestado de Capacidade Técnica, o instrumento pelo qual o Crea-RJ certifica, para os efeitos legais, as atividades técnicas desempenhadas pelo profissional, mediante o registro da anotação de responsabilidade técnica – ART.

Como o Acervo Técnico, conforme já mencionado é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida profissional e pertence ao profissional, este compartilha com a pessoa jurídica da qual integra o seu quadro técnico e com a qual mantém vínculo, enquanto integrar seu quadro técnico, conforme Art. 48 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Devidamente comprovado o vínculo do profissional detentor da CAT com a pessoa jurídica feita pela Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica em vigor, esta compartilha de todo Acervo do profissional, até mesmo de atividades que se efetivaram quando do vínculo com outra pessoa jurídica.

Desta forma, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Atenciosamente

ROSIANE DA SILVA MOULIN CURTI

Coordenadora de Registro Cadastro e Acervo Técnico - CORC

**06. A pessoa jurídica possui acervo técnico?**

Não. O acervo técnico pertence ao profissional, conforme arts. 48 e 55 da Resolução nº 1.025, de 2009, do Cofea.

*“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

*Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO**  
**CREA-RJ**

**Memorando nº 00053/2019-GABI**

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.

De: Gabinete da Presidência  
Para: Presidente do Crea-RJ

**Assunto:**

**Centro de Custo:**

**Referência:** Licitações. Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica. Soma do Acervo Técnico dos Profissionais do Quadro Técnico no ato da proposta.

A capacidade técnico-profissional de uma **pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Assim a prova de capacidade técnica da pessoa jurídica somente é válida se o responsável técnico indicado e que possui acervo equivalente ao exigido na licitação estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, no momento da apresentação da proposta.

Denota-se pois, que não há de se falar em Acervo Técnico da Empresa, pois o acervo de uma empresa depende do acervo técnico do profissional comprovadamente integrante do seu quadro técnico.

Nenhum valor agrega, o fato de a empresa comprovar, como tem exigido alguns Editais de Execução de Obras, que a mesma comprove que executou obras de acordo com as exigências do Edital, se não possuir no seu quadro técnico profissional que tenha tais obras em seu acervo técnico, no momento, repita-se, da apresentação da proposta.

Há ainda editais contraditórios, pois exigem a comprovação de a empresa possuir em seus quadros profissionais detentores de acervo técnico compatível com a obra a ser executada, mas, ao mesmo tempo, exigem da empresa atestado de órgão público ou privados, registrado no CREA sob a forma de ART dentro dos parâmetros exigidos na licitação, mas cujo profissional responsável indicado na ART não mais integra o seu quadro de profissionais.

A qualificação técnica exigida em alguns editais têm sido dirigida as empresas, ou seja, estas é que estão sendo chamadas a comprovar a regular execução de obras nos termos exigidos pelo edital, em nenhum momento é exigida a comprovação de que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO**  
**CREA-RJ**

empresa mantém no seu quadro técnico profissional responsável pela execução da obra atestada ou similar.

Desta forma se a empresa não mais possui o profissional responsável técnico que dirigiu uma referida obra e que está servindo de amparo a uma licitação não está sendo atendido o requisito da qualificação técnica, pois o acervo técnico é do profissional e não da empresa.

A empresa pode comprovar capacidade financeira e operacional, mas jamais terá as condições técnicas se não possui profissional com acervo técnico de acordo com as obras a serem licitadas.

Desta forma, o edital ao exigir qualificação técnica da empresa sem vinculação ao profissional responsável técnico e integrante de seu quadro técnico, está em desacordo com as normas que regem as licitações neste particular, pois a lei exige:

*Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

A comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e define o que é a capacidade técnica profissional:

*Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

Exige portanto a norma, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, e que tenha profissional com acervo de acordo com a obra licitada.**

Exige portanto a norma, a comprovação de aptidão, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e que será feita através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no caso dos CREAs através da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO**  
**CREA-RJ**

mais, deverão os profissionais indicados pelo licitante obrigatoriamente participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Em conclusão, não há de se falar em capacidade técnica de pessoas jurídicas, sem vinculação ao profissional detentor do respectivo acervo técnico, compatível com a obra.

  
**Renato Luiz Csaszar**  
**Consultor Jurídico**  
**Matr.1284-Crea-RJ**  
**OAB-ES-170-B**

RLC